



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017.

**Comunicação: 090/2017**

**PROCESSO Nº 096/2017**

**MANDADO DE GARANTIA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**

**REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA  
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar, onde o impetrante aponta ato ilegal praticado pelo Diretor do Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante irá enfrentar o Clube de Regatas do Flamengo no Estádio Mário Filho (Maracanã) no próximo dia 23/04/2017, em uma das semifinais do Campeonato Carioca Série A de Profissionais

Alega que seu adversário se valendo da prerrogativa de ser o mandante vem assumindo postura que desfavorece os anseios do impetrante, "principalmente no tocante ao número de ingressos, camarotes, cortesias e de estacionamento; espaços publicitários,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

comerciais e de marketing para fins de ativações diversas antes, durante e depois da realização da referida partida; utilização institucional e publicitária do telão, iluminação do Estádio antes, durante e depois da partida, comprometendo, claramente, a paridade entre os clubes envolvidos”.

Aduz que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro se pronunciou de forma contrária ao entendimento exarado na Resolução de Diretoria (RDI - 09/2017), que garante aos clubes que vão participar da outra semifinal paridade e divisão igualitária entre os clubes envolvidos na disputa.

Ao final, requer o impetrante, que seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada e também a entidade regional de administração do desporto garantam igualdade plena de condições entre os clubes haja vista a neutralidade da arena onde será realizada a partida.

Brevemente relatado, decido;

O impetrante não nega a qualidade de mandante do Clube de Regatas do Flamengo e de fato, não existe nenhuma dúvida quanto a esse tema, pois se trata de condição expressa no Regulamento Específico da Competição.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Na petição inicial ingressada pelo impetrante não resta clara a violação (ou risco de violação) de direito líquido e certo, tampouco abuso de poder praticados por aquele que apontam como autoridade coatora e sendo esses requisitos essências à impetração de um mandado de garantia, na forma do artigo 88 do CBJD, entendo que até mesmo a via eleita não é a mais adequada.

A negativa ao pleito que entendem como legítimo se trata de um email assinado pelo Procurador Geral da FERJ, não restando claro, portanto, a titularidade da autoridade coatora, pois o Diretor do Departamento de Competições, não praticou nenhum ato, muito menos ilegal, já que não existe nos autos nenhuma conduta por ele consignada.

Contudo, prestigiando a instrumentalidade das formas e para que reste cristalina a análise do mérito daquilo que pretende o impetrante, enfrentarei neste o que entendo ser o objeto central dessa demanda.

Os regulamentos que regem qualquer competição desportiva, salvo se detiverem algo contrário à lei, devem ser respeitados por todos, inclusive pela entidade de administração que é organizadora do evento.

Portanto, se existe alguma RDI referente a este ou outro jogo que seja contrária aos regulamentos gerais ou específicos das competições,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

devem àqueles que se sintam lesados ingressarem com as medidas que entendam cabíveis.

No que diz respeito à partida objeto da presente demanda, não existe nenhum ato praticado que demonstre de forma muito clara abuso de poder de uma autoridade desportiva. Significa dizer que se houver alguma dúvida quanto ao direito líquido e certo aventado, não será nunca, ao meu ver, hipótese de mandado de garantia.

Os direitos e deveres do mandante são elencados no Regulamento Geral das Competições e também me parece cristalino que todas as prerrogativas alusivas a esta condição devam ser garantidas àquele que é o mandante.

Com relação ao que foi acordado entre os outros dois clubes participantes dessa fase final, entendo que as prerrogativas do mandante podem, à critério dele, serem compartilhadas com o adversário. O mandante poderia, portanto, a seu critério, atender um pedido de número maior ou menor de camarotes ou de vagas de estacionamento, pois essa é uma prerrogativa que diz respeito à sua condição de mandante.

Sendo assim, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, por entender que não estão presentes os requisitos do artigo 88 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Requisitem-se as informações de estilo à FERJ, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado por sorteio para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017.

**MARCELO JUCÁ BARROS**  
**PRESIDENTE TJD/RJ**